



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL CABO BEBETO

PROJETO DE LEI N° _____ / 2024

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 2764/2024
Data: 13/11/2024 • Horário: 15:09
Legislativo

DISPÕE SOBRE A CONFECÇÃO, DISTRIBUIÇÃO E DESCARTE DE IMPRESSOS DE PROPAGANDA E PUBLICIDADE, SEJA QUAL FOR O SEU FIM, DISTRIBUÍDOS EM LOCAIS PÚBLICOS NO ESTADO DE ALAGOAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

Art. 1º Acrescente-se ao Capítulo XI da Lei Estadual n. 7.749, de 13 de outubro de 2015, que institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos, o seguinte Art. 32-A:

“Art. 32-A. Os impressos de propaganda, seja qual for a sua finalidade, distribuídos em locais públicos devem ser feitos com material reciclado e biodegradável, sendo neles obrigatória a inscrição: ‘Não jogue este impresso na via pública. Descarte-o adequadamente no lixo.’

Parágrafo Único: Os responsáveis pela inobservância do presente artigo, bem como pelo descarte irregular do referido material em via pública, estarão sujeitos às sanções previstas no art. 65 desta lei, bem como às disposições penais estabelecidas na lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió,
____ de ____ de 2024.

CABO BEBETO
DEPUTADO ESTADUAL



**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL CABO BEBETO**

JUSTIFICATIVA

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 170, deu contornos de relevância ao Meio Ambiente em face dos ditames de justiça social e da ordem econômica, estabelecendo como princípio, no inciso V do aludido mandamento, a defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação.

Isso posto, tendo em vista a competência comum dos entes federativos para proteção e combate à poluição em qualquer das suas formas, consoante disposto no art. 23, VI, da CFRB/1988, percebemos como necessária a atuação do legislador estadual no que se refere ao descarte de materiais em vias urbanas, em acréscimo à Lei Estadual n. 7.749, de 13 de outubro de 2015, que institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos no âmbito do Estado de Alagoas.

É perceptível por todos que uma das maiores causas de sujeira nos centros urbanos é a distribuição ao público de propaganda impressa – folders, panfletos, cartilhas, convites ou simples anúncios de produtos ou serviços diversos, que as pessoas sem o mínimo de consciência cidadã simplesmente descartam nas vias públicas em vez de jogarem nas lixeiras.

Tais impressos acabam entupindo as bocas de lobo da drenagem pluvial, antes de chegarem aos cursos d’água, contribuindo para as cheias que, durante a estação chuvosa, costumam assolar boa parte das cidades brasileiras.

Assim, esta iniciativa tem triplo objetivo: em primeiro lugar, o de prestigiar a indústria da reciclagem de papel no Brasil, ao determinar que esses impressos sejam feitos de material reciclado; em segundo lugar, o de estimular a educação ambiental cidadã, ao obrigar que os impressos contenham a expressão: “Não jogue este impresso na via pública. Descarte-o adequadamente no lixo”; e, por fim, o de minimizar o entupimento da rede de drenagem pluvial, ao exigir que o material utilizado na confecção dos impressos também seja biodegradável.

A inobservância desses preceitos sujeitará os infratores às sanções previstas no art. 65 da Lei Estadual n. 7.749/2015 e na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (“Lei de Crimes Ambientais”), em especial em seu art. 54 (“causar poluição de qualquer natureza...”), nos termos do art. 51 da Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, (“Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos”).



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL CABO BEBETO

Naturalmente, normas de posturas municipais poderão estabelecer penalidades adicionais, por exemplo, àqueles que jogam lixo nas vias públicas, conforme já adotado em algumas cidades mundo afora.

Diante de tais considerações, submeto o presente Projeto de Lei a esse colendo Parlamento, a fim de materializarmos essa importante propositura, pleiteando-se pela sua apreciação e favorável deliberação.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, ____ de _____ de 2024.



CABO BEBETO
DEPUTADO ESTADUAL